



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

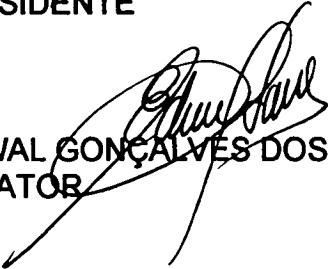
Processo nº : 13639.000150/96-11
Recurso nº : 119.609
Matéria : IRPJ – Ex.: 1992
Recorrente : VALÉRIA DE SOUZA CAETANO TORRES
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 19 de agosto de 1999
Acórdão nº : 107-05.723

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
- PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Não se toma conhecimento das
razões de recurso interposto além do prazo estabelecido pelo artigo
33 do Decreto nº 70.235/72, que é de trinta dias, contados da data da
ciência da decisão monocrática.
Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por VALÉRIA DE SOUZA CAETANO TORRES.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS,
PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA
DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA
CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 13639.000150/96-11
Acórdão nº : 107-05.723

Recurso nº : 119609
Recorrente : VALÉRIA DE SOUZA CAETANO TORRES.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 34/35, da decisão prolatada às fls 23/31, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em 09 de setembro de 1998, que julgou parcialmente procedentes (reduzida a penalidade ao percentual previsto na Lei nº 9.430/96 art. 44, I) os lançamentos consubstanciados no auto de infração: fls. 01/04 relativo ao IR fls.01/04.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

Trata de procedimento reflexivo do Recurso nº 119.608 : "Valor relativo a distribuição de lucro e/ou retiradas de pro-labore, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ na empresa citada da qual o contribuinte é sócio acionista ou titular, conforme demonstrativo de apuração em anexo".

Enquadramento legal Art. 403 e 404, parágrafo único, alíneas a e b do RIR/80 c/c artigo 7º, inciso II da Lei 7.713/88.

A Decisão Singular resolveu conhecer da impugnação por ter sido apresentada tempestivamente e, no mérito julgou procedentes em parte os lançamentos do Imposto de Renda - Pessoa Física, exigindo da recorrente o pagamento da totalidade do imposto lançado, além dos encargos legais devidos à época do efetivo pagamento, observando-se quanto à multa a ser aplicada (Art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 e no Ato Declaratório Normativo COSIT 01/97).

Segundo consta do Termo de Intimação, seria facultado recorrente a interposição de recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sob a condição do

Processo nº : 13639.000150/96-11
Acórdão nº : 107-05.723

depósito de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do débito discutido, com os acréscimos legais cabíveis, sem direito à redução na multa. Inconformada, esta interpôs Mandado de Segurança justificando que o depósito prévio feria preceito constitucional. As fls. 49/50 dos autos consta deferimento de Liminar abstendo a exigência do depósito recursal de 30%.

Em seu apelo sustenta que o auto de infração não obterá êxito, uma vez que foi autuada pelo fato de ser sócio acionista da empresa SUPERDINO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., cuja não apresentou qualquer lucro, estando pois a recorrente, isenta de proceder Declaração de Imposto de Renda. Afirma ainda, que foi utilizada a aplicação da cobrança de juros e multa baseada na TRD, que é ilegal e inconstitucional. Ressalta que a desclassificação da escrituração é violenta e descabida dentro do princípio de que a penalidade deve guardar proporcionalidade com a possível falta cometida. Diz ainda, que a multa confiscatória deve ser reduzida a nível compatível com a utilização do instrumento da correção monetária.

Assim, a recorrente pede a redução das multas, bem como a aplicação legal prevista pelo CTN.

É o relatório.

Processo nº : 13639.000150/96-11
Acórdão nº : 107-05.723

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

Conforme documento de fls. 33v. "Aviso de Recebimento A R", o contribuinte tomou ciência da Decisão nº 851/98, em 28 de setembro de 1.998, protocolando seu apelo (doc. Fls. 34) em 29 de outubro de 1.998, portanto fora do prazo determinado no artigo 33 Decreto nº 70.235/72.

Materializada a perempção não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1999.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS